

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 128

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 28 de julho de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

## Regulação de feiras livres e restaurantes é debatida na Comissão de Justiça

Dois projetos que preveem obrigações para esses locais foram retirados de pauta

### CORONAVÍRUS

O estabelecimento de medidas sanitárias para prevenir contaminação pelo novo coronavírus em feiras livres e em bares e restaurantes do Estado foi discutido pela Comissão de Justiça da Alepe. Na reunião virtual de ontem, dois projetos de lei que preveem obrigações para espaços do tipo foram retirados de pauta por integrantes do colegiado. Segundo os parlamentares, os decretos do Governo do Estado ou a legislação local das prefeituras são melhores instrumentos para esse tipo de regulação.

As feiras livres são o alvo, por exemplo, do Projeto de Lei nº 1255/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia (DEM). A iniciativa determina que aquelas que não tiverem instalações sanitárias fixas devem dispor de pias portáteis, para uso dos feirantes, consumidores e público em geral, enquanto durar a pan-

demia. Se não for possível instalar os lavatórios, será preciso oferecer álcool em gel nesses ambientes.

Ao debater a proposta, os deputados Antônio Moraes (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e Tony Gel (MDB) consideraram que esse tipo de lei deveria ser tratado em âmbito municipal. “O Governo até pode estabelecer medidas relacionadas às feiras, inclusive para abri-las ou fechá-las, como está ocorrendo com a Feira da Sulanca em Caruaru. Mas isso se dá por decreto, pois são questões circunstanciais. Acredito que determinar essas decisões em lei fere a autonomia dos municípios”, avaliou Tony Gel.

O relator da matéria, deputado João Paulo (PCdB), havia dado parecer favorável pela constitucionalidade da proposição, mas também analisou que, no mérito, as iniciativas sanitárias relativas às feiras devem ser tomadas pelas prefeituras. Diante do posicionamento dos outros parlamentares,

ele retirou o PL 1255/2020 da pauta de discussão.

Já o Projeto de Lei nº 1307/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), institui um protocolo para proteção e enfrentamento à Covid-19 em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes no Estado. As ações previstas incluem, por exemplo, obrigatoriedade de distância de dois metros entre as mesas, uso de máscaras pelos garçons, proibição de áreas de lazer para crianças, higienização de mesas e cardápios, e uso de luvas descartáveis para manejar talheres compartilhados.

O relator, Isaltino Nascimento, decidiu pela retirada da proposta de pauta por acreditar que tais protocolos são melhor regulados mediante decretos do Governo Estadual, e não por legislação ordinária. “Se fizermos uma lei, tiramos do Executivo a possibilidade de analisar a questão de maneira circunstancial. Não podemos ter uma mesma regra para o



**FEIRAS** - Relator de um dos PLs, João Paulo avaliou que as medidas sanitárias para tais espaços devem ser adotadas pelas prefeituras



**HOMENAGEM** - Waldemar Borges apresentou, em nome do colegiado, nota de pesar pelo falecimento da artista plástica Tereza Costa Rêgo

Araripe, o Agreste, ou para a RMR. Temos que analisar as regiões caso a caso”, observou o socialista.

Outras duas matérias, que têm por objetivo regulamentar visitas virtuais e informações a distância para pacientes de Covid-19 em hospitais, também tiveram a votação suspensa. No caso dos PLs 1105/2020 e 1164/2020, apresentados, respectivamente, por Diogo Moraes (PSB) e Romero Albuquerque (PP), o adiamento ocorreu por solicitação da relatora, Teresa Leitão (PT).

Dos 11 projetos em pauta na Comissão, quatro foram aprovados pelos deputados presentes. Uma das proposições foi a de nº 1217/2020, de Romero Sales Filho (PTB), acatada nos termos de um substitutivo que estabelece

notificação compulsória dos resultados de exames de Covid-19 feitos em laboratórios públicos e privados. Também estão incluídos na norma os testes rápidos. Esse tipo de comunicação já é obrigatória em todo o Brasil, desde o dia 21 de julho, conforme a Portaria 1.792, do Ministério da Saúde.

Também receberam aval do colegiado de Justiça medidas para aumentar a transparência dos custos do transporte rodoviário intermunicipal (PL nº 1230/2020, de autoria de Romero Sales Filho) e das despesas contratadas durante a vigência do estado de calamidade pública (PL nº 1246/2020, de Gustavo Gouveia).

O PL 1173/2020, que tratava da utilização de barreira plástica entre os assentos dianteiros e traseiros de táxis

e transportes por aplicativos, foi rejeitado pelos deputados, contrariando o parecer favorável do relator Romero Sales Filho, na reunião anterior. Tony Gel justificou que, “apesar de o deputado Claudiano Martins Filho (PP), autor do texto, ter feito uma boa proposta, ela é de difícil aplicabilidade”.

**PESAR** - Após a discussão das matérias, o presidente da Comissão de Justiça, deputado Waldemar Borges (PSB), apresentou, em nome do colegiado, uma nota de pesar pelo falecimento da artista plástica Tereza Costa Rêgo, antontem. “A arte dela já está eternizada, mas a figura de Tereza, com sua luz, vibração e maneira calorosa de viver a vida, vai fazer uma falta enorme”, lamentou Borges.

## Resolução

### RESOLUÇÃO Nº 1.680, DE 23 DE JULHO DE 2020.

Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social; permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR); dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

#### RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89. ....

§ 3º Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Comissões ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia." (NR)

"Art. 92. ....

XV - Segurança Pública e Defesa Social; (NR)

XVI - Ética Parlamentar; e, (NR)

XVII - Redação Final." (AC)

"Art. 107-A. A Comissão de Segurança Pública e Defesa Social exercerá as competências previstas no art. 93 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (AC)

I - segurança pública estadual; (AC)

II - Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, incluindo fixação do seu efetivo e das respectivas organizações; (AC)

III - segurança pública interna e seus órgãos institucionais; (AC)

IV - prevenção da violência e da criminalidade; (AC)

V - programas e políticas públicas de segurança pública; (AC)

VI - combate e enfrentamento de grupos paramilitares e de extermínio; (AC)

VII - integração da comunidade e sociedade civil com o sistema de segurança pública; (AC)

VIII - segurança no trânsito e rodoviária; (AC)

IX - defesa civil; (AC)

X - combate ao crime organizado, em todas as suas modalidades; (AC)

XI - polícia técnico-científica e papiloscopistas; (AC)

XII - controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros artefatos ou produtos controlados; (AC)

XIII - proteção a testemunhas; (AC)

XIV - destinação de recursos para a segurança pública; (AC)

XV - participação democrática na formulação de políticas públicas e no controle das ações de segurança pública do Estado; e, (AC)

XVI - discussão de temas que tratem do combate e prevenção à violência contra mulheres, racial, religiosa, contra criança e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, por orientação sexual, indígena e população em situação de rua." (AC)

"Art. 199. ....

XIII - delegação de competência legislativa, nos termos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco; e, (NR)

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (AC)

"Art. 225. ....

III - autorização para o Governador ou Vice-Governador ausentarem-se do Estado por mais de quinze dias; e, (NR)

IV - reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

#### "CAPÍTULO III-A (AC)

#### DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (AC)

Art. 266-A. O reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, observadas as normas constitucionais e legais sobre a matéria, notadamente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), observará o disposto neste Capítulo. (AC)

Art. 266-B. O Estado de Calamidade Pública será reconhecido mediante Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, submetido ao Plenário, em único turno de votação. (AC)

Art. 266-C. O reconhecimento do estado de calamidade pública deverá ser precedido de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo estadual, em se tratando de declaração de calamidade pública pelo Estado de Pernambuco, ou pelo respectivo Poder Executivo municipal, em se tratando de declaração de calamidade pública municipal. (AC)

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deverá conter os motivos que ensejaram a declaração do estado de calamidade pública, acompanhado dos relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes aos 3 (três) últimos quadrimestres e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) correspondentes ao mesmo período, além de relatórios, fotografias e outros documentos relevantes ao reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

Art. 266-D. Recebida a mensagem de que trata o art. 266-C, a Mesa Diretora elaborará o Projeto de Decreto Legislativo, encaminhando-o: (AC)

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade; (AC)

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para emissão de parecer quanto aos efeitos financeiros e orçamentários; e, (AC)

III - à Comissão de Administração Pública, para emissão de parecer quanto ao mérito da proposição. (AC)

§ 1º Ao projeto de Decreto Legislativo deverão ser apensadas a mensagem executiva e a documentação comprobatória. (AC)

§ 2º As Comissões poderão solicitar do Poder Executivo estadual ou municipal, e dos órgãos de controle respectivos, documentação complementar, para fins de fundamentação de seu parecer. (AC)

§ 3º O reconhecimento do estado de calamidade pública observará o regime de urgência. (AC)

Art. 266-E. O Decreto Legislativo deverá indicar para que fins reconhece o estado de calamidade pública, seu fundamento legal e o prazo de duração, fazendo referência à mensagem executiva que motivou o seu reconhecimento." (AC)

"Art. 281-A. ....

Parágrafo único. Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Frentes Parlamentares ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia." (AC)

"Art. 278-B. Os projetos de resolução para requerer a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, observarão as seguintes regras: (NR)

I - apresentação do projeto de resolução à Secretaria Geral da Mesa Diretora, com a respectiva justificativa, para posterior numeração e encaminhamento à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, juntamente à Comissão de Educação e Cultura, para proceder à análise meritória; (NR)

II - o projeto de resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos: (NR)

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, a todos os projetos de resolução que tenham por objetivo o reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco, observada a legislação aplicável." (NR)

"Art. 279-B. Em todos os casos, os projetos de resolução que disponham sobre o disposto no art. 278-B serão submetidos à apreciação das seguintes Comissões Permanentes: (NR)

"Art. 280-B. ....

§ 2º Caso não haja qualquer fator impeditivo à aprovação da proposição, esta seguirá os prazos de tramitação ordinária previstos neste Regimento." (NR)

"Art. 282-B. Após a promulgação pelo Presidente da Assembleia, respeitada a norma constitucional vigente e a legislação atinente à matéria, a Resolução será encaminhada ao Órgão Estadual responsável pelo registro." (NR)

"Art. 283-B. Cada Deputado só poderá apresentar um projeto de resolução, por Sessão Legislativa, para requerer a abertura do processo de reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A entrada em vigor desta Resolução observará o disposto no art. 286 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 3º Ficam revogados o inciso VI do art. 94, os incisos VII e X do art. 97, os incisos III, IV e V do art. 278-B, e o art. 281-B da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

(REPUBLICADA)

## Ato

### ATO Nº 973/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 155 e 156/2020, do **Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
GABRIELA LOPES FERRAZ	Assessor Especial / PL-ASC		----
ISABELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALZANO FERRAZ	-----	Secretário Parlamentar / PL-SPC	60%

Sala Torres Galvão, 27 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Editais

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso II do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 08:30h ( oito horas e trinta minutos ) do dia 29 (vinte e nove) de julho, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

#### DISCUSSÃO

##### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1167/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA**  
**Regime de Urgência**

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1195/2020**, de autoria do Deputado Rogério Leão, **Tramitação em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária Nº 1198/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **alterados pelo Substitutivo Nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.);  
**RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**  
**Regime de Urgência**

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1217/2020**, de autoria do Deputado Aglaion Victor, **alterado pelo Substitutivo 1/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (EMENTA:** Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos exames positivos para COVID-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor.)  
**RELATOR DEPUTADO TONY GEL**  
**Regime de Urgência**

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1230/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, **alterado pelo Substitutivo 1/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (EMENTA:** Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação de custos que compõem a tarifa do serviço público de transporte intermunicipal.)  
**RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA**  
**Regime de Urgência**

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1237/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **alterado pelo Substitutivo 1/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (EMENTA:** Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem.)  
**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**  
**Regime de Urgência**

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1243/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19));  
**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**  
**Regime de Urgência**

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº1246/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia **(EMENTA:** Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir exigências adicionais de transparência durante situações de calamidade pública.);

**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**  
**Regime de Urgência**

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1287/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Declara o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo em Pernambuco.)  
**RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA**  
**Regime de Urgência**

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1293/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Declara o médico Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**  
**Regime de Urgência**

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1299/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Declara a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana.)  
**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**  
**Regime de Urgência**

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Declara o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.)  
**RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO MORAES**  
**Regime de Urgência**

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de disciplinar o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios.)  
**RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA**  
**Regime de Urgência**

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1314/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Declara o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco.)  
**RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**  
**Regime de Urgência**

Sala da Comissão de Administração Pública  
Recife 27 de julho de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES  
PRESIDENTE

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: DIOGO MORAES (PSB), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 11h30 do dia 29 de julho de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

#### I) DISCUSSÃO:

##### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1235/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo **(Ementa:** Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica);  
**Relatora: Deputada Clarissa Tércio**

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1276/2020**, de autoria do Governo do Estado **(Ementa:** consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco);  
**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

##### PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. **Projeto de Resolução Nº 1264/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **(Ementa:** submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);  
**Relator: Deputado Professor Paulo Dutra**

##### PROJETOS DE LEI ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1282/2020**, de autoria dos Deputados Waldemar Borges e Antônio Moraes, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** declara o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais);  
**Relator: Deputado João Paulo**

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1287/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** declara o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo em Pernambuco);  
**Relator: Deputado Romário Dias**

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1293/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** declara o médico Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana);  
**Relatora: Deputado Professor Paulo Dutra**

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1299/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** declara a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana).  
**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** declara o compositor José de Souza Dantas Filho, Zé Dantas, como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina);  
**Relatora: Deputada Clarissa Tércio**

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1314/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** declara o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco).  
**Relator: Deputado William Brígido**

Recife, 27 de julho de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião extraordinária de deliberação remota a ser realizada às **15h00min**, do dia 29 (vinte e nove) de julho, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

### EM DISCUSSÃO

**1) Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020**, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 e outras doenças infecciosas.

**Relator: Deputado João Paulo**

**2) Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispõe sobre a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de Cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

**Relator: Deputado Isaltino Nascimento**

Recife, 27 de julho de 2020.

Deputada Roberta Arraes  
Presidente

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados William Brígido do PR, Joel da Harpa do PP, Professor Paulo Dutra do PSB e Sivaldo Albino do PSB, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Deputados Antônio Fernando do PSC, Adalto Santos do PSB, Joaquim Lira do PSD, Romero Albuquerque do PP e a Deputada Teresa Leitão do PT, para participar da Reunião pelo Sistema de Deliberação Remota, que será realizada às 14h:00min (quatorze horas) do próximo dia 29 (vinte e nove) de julho (quarta-feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa, para deliberar sobre a pauta a seguir:

### EM DISTRIBUIÇÃO:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 1251/2020**. Autor: Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar restrição de ligações ao canal de atendimento do INSS.

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020**. Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso.

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2020**. Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a proibição do ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar outro meio capaz de capturar e/ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória.

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2020**. Autora: Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir a denominação das rodovias e demais equipamentos viários no sítio eletrônico pertinente.

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020**. Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a divulgação específica em uma plataforma digital dos dados referentes ao andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Pernambuco.

### EM DISCUSSÃO:

**1) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e nº 1198/2020, de autoria do deputado Rogério Leão e deputada Alessandra Vieira**. Ementa: Dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

**Relatora: Deputada Fabíola Cabral**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020**. Autora: Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Dispõe sobre a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

Recife, 27 de julho de 2020.

Deputada Fabíola Cabral  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada no dia **29 de julho de 2020 (quarta-feira), às 14:30h (14 horas e 30 minutos)**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

### DISCUSSÃO

**1. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relator: Deputado João Paulo**

**Regime de Urgência**

**2. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.217/2020**,

de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 e outras doenças infecciosas.)

**Relator: Deputado Romero Sales Filho**

**Regime de Urgência**

**3. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.230/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.)

**Relator: Deputado Sivaldo Albino**

**Regime de Urgência**

**4. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.237/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.)

**Relator: Deputado Sivaldo Albino**

**Regime de Urgência**

**5. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.279/2020**, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Institui a Política Estadual “NA HORA DE ABASTECER, ESCOLHA ETANOL”, no prazo que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relator: Deputado João Paulo**

**Regime de Urgência**

**6. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.303/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o plano de enfrentamento e proteção.)

**Relator: Deputado João Paulo**

**Regime de Urgência**

Recife, 27 de julho de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA  
Presidente

## Pareceres

## PARECER Nº 3630

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Resolução nº 1320/2020, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social; permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR); dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º A Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. ....  
.....

§ 3º Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Comissões ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia.” (NR)

“Art. 92. ....  
.....

XV - Segurança Pública e Defesa Social; (NR)

XVI - Ética Parlamentar; e, (NR)

XVII - Redação Final.” (AC)

“Art. 107-A. A Comissão de Segurança Pública e Defesa Social exercerá as competências previstas no art. 93 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (AC)

I - segurança pública estadual; (AC)

II - Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, incluindo fixação do seu efetivo e das respectivas organizações; (AC)

III - segurança pública interna e seus órgãos institucionais; (AC)

IV - prevenção da violência e da criminalidade; (AC)

V - programas e políticas públicas de segurança pública; (AC)

VI - combate e enfrentamento de grupos paramilitares e de extermínio; (AC)

VII - integração da comunidade e sociedade civil com o sistema de segurança pública; (AC)

VIII - segurança no trânsito e rodoviária; (AC)

IX - defesa civil; (AC)

X - combate ao crime organizado, em todas as suas modalidades; (AC)

XI - polícia técnico-científica e papiloscopistas; (AC)

XII - controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros artefatos ou produtos controlados; (AC)

XIII - proteção a testemunhas; (AC)

XIV - destinação de recursos para a segurança pública; (AC)

XV - participação democrática na formulação de políticas públicas e no controle das ações de segurança pública do Estado; e, (AC)

XVI - discussão de temas que tratem do combate e prevenção à violência contra mulheres, racial, religiosa, contra criança e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, por orientação sexual, indígena e população em situação de rua." (AC)

"Art. 199. ...."

XIII - delegação de competência legislativa, nos termos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco; e, (NR)

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (AC)

"Art. 225. ...."

III - autorização para o Governador ou Vice-Governador ausentarem-se do Estado por mais de quinze dias; e, (NR)

IV - reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

#### "CAPÍTULO III-A (AC) DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (AC)

Art. 266-A. O reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, observadas as normas constitucionais e legais sobre a matéria, notadamente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), observará o disposto neste Capítulo. (AC)

Art. 266-B. O Estado de Calamidade Pública será reconhecido mediante Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, submetido ao Plenário, em único turno de votação. (AC)

Art. 266-C. O reconhecimento do estado de calamidade pública deverá ser precedido de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo estadual, em se tratando de declaração de calamidade pública pelo Estado de Pernambuco, ou pelo respectivo Poder Executivo municipal, em se tratando de declaração de calamidade pública municipal. (AC)

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deverá conter os motivos que ensejaram a declaração do estado de calamidade pública, acompanhado dos relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes aos 3 (três) últimos quadrimestres e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) correspondentes ao mesmo período, além de relatórios, fotografias e outros documentos relevantes ao reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

Art. 266-D. Recebida a mensagem de que trata o art. 266-C, a Mesa Diretora elaborará o Projeto de Decreto Legislativo, encaminhando-o: (AC)

I - à Comissão de Constituição Legislação e Justiça, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade; (AC)

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para emissão de parecer quanto aos efeitos financeiros e orçamentários; e, (AC)

III - à Comissão de Administração Pública, para emissão de parecer quanto ao mérito da proposição. (AC)

§ 1º Ao projeto de Decreto Legislativo deverão ser apensadas a mensagem executiva e a documentação comprobatória. (AC)

§ 2º As Comissões poderão solicitar do Poder Executivo estadual ou municipal, e dos órgãos de controle respectivos, documentação complementar, para fins de fundamentação de seu parecer. (AC)

§ 3º O reconhecimento do estado de calamidade pública observará o regime de urgência. (AC)

Art. 266-E. O Decreto Legislativo deverá indicar para que fins reconhece o estado de calamidade pública, seu fundamento legal e o prazo de duração, fazendo referência à mensagem executiva que motivou o seu reconhecimento." (AC)

"Art. 281-A. ...."

Parágrafo único. Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Frentes Parlamentares ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia." (AC)

"Art. 278-B. Os projetos de resolução para requerer a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, observarão as seguintes regras: (NR)

I - apresentação do projeto de resolução à Secretaria Geral da Mesa Diretora, com a respectiva justificativa, para posterior numeração e encaminhamento à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, juntamente à Comissão de Educação e Cultura, para proceder à análise meritória; (NR)

II - o projeto de resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos: (NR)

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, a todos os projetos de resolução que tenham por objetivo o reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco, observada a legislação aplicável." (NR)

"Art. 279-B. Em todos os casos, os projetos de resolução que disponham sobre o disposto no art. 278-B serão submetidos à apreciação das seguintes Comissões Permanentes: (NR)

Art. 280-B. ...."

§ 2º Caso não haja qualquer fator impeditivo à aprovação da proposição, esta seguirá os prazos de tramitação ordinária previstos neste Regimento." (NR)

"Art. 282-B. Após a promulgação pelo Presidente da Assembleia, respeitada a norma constitucional vigente e a legislação atinente à matéria, a Resolução será encaminhada ao Órgão Estadual responsável pelo registro." (NR)

"Art. 283-B. Cada Deputado só poderá apresentar um projeto de resolução, por Sessão Legislativa, para requerer a abertura do processo de reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A entrada em vigor desta Resolução observará o disposto no art. 286 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 3º Ficam revogados o inciso VI do art. 94, os incisos VII e X do art. 97, os incisos III, IV e V do art. 278-B, e o art. 281-B da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

Relatora

Sala da Comissão de Redação Final, em 23 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

DEPUTADA FABIOLA CABRAL

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 003633/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1217/2020  
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, PELOS LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19 E OUTRAS DOENÇAS INFECCIOSAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que busca estabelecer a notificação compulsória à Secretaria de Saúde, por parte dos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, em relação aos casos suspeitos e confirmados de COVID-19 e de outras doenças infecciosas. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

*A Proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.*

*Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.*

*É certo que o projeto em análise, ao determinar que todos os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, detectados laboratorialmente, devem ser comunicados à Secretaria de Saúde, transparece seu caráter protetivo à saúde dos cidadãos, haja vista que possibilita a tomada de medidas mais adequadas pelas autoridades públicas para disseminação da doença.*

*Registre-se, dessa forma, que a saúde é um dos direitos sociais elencados no caput do art. 6º, da Constituição da República:*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*A matéria se insere, igualmente, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, in verbis:*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*No entanto, foram sugeridas alterações, a fim de tornar a proposição mais exequível, estabelecendo prazos e diretrizes, para compatibilizá-la com o interesse coletivo. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:*

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1217/2020

*Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor.*

*Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020 passa a ter a seguinte redação:*

*"Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos exames positivos para COVID-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor.*

*Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas e de Saúde Pública públicos e privados, localizados no Estado de Pernambuco, que realizam os testes e exames para Covid-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual e que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor ficam obrigados a efetuar a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde, por meio dos resultados/laudos dos exames positivos, negativos e inconclusivos.*

*§1º Deverão ser informados, também, os resultados de testes rápidos e outros tipos de exames que sejam registrados pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) e serão utilizados para notificação e encerramentos dos casos das doenças e agravos referidos nesta Lei.*

*§2º A notificação, de que trata o caput, à autoridade de saúde se dará da seguinte forma:*

*I - no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data de liberação do resultado do exame, para as doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória imediata; e*

*II - no período de 72h (setenta e duas horas) para as doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória, a fim de que sejam tomadas medidas de controle pertinentes.*

*§3º A notificação compulsória de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, apenas podendo se efetivar a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com consentimento prévio do paciente ou do seu responsável.*

*Art. 2º A notificação prevista no art. 1º desta Lei deve ocorrer sem prejuízo do registro das notificações pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde.*

*Parágrafo único. De posse dos resultados/laudos dos exames aqui relacionados, o laboratório deverá encaminhá-los ao órgão competente.*

*Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:*

*I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e*

*II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o*

porte do empreendimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, portanto, que a proposição se adequa formal e materialmente aos preceitos constitucionais vigentes.

**Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, nos termos do substitutivo proposto acima.**

Isaltino Nascimento

**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Julho de 2020**

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo	Isaltino Nascimento Antônio Moraes	

## PARECER Nº 003634/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1230/2020**

**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA SOBRE DADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR CRIMES DE RESPONSABILIDADE (SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, “B”, E ART. 37, CAPUT E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

Em síntese, a proposição obriga que as empresas que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros forneçam planilhas de custos que compõem a tarifa do serviço de transporte rodoviário à Secretaria Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco. Além disso, o projeto de lei prevê que as planilhas serão disponibilizadas pela Secretaria das Cidades, em sítio eletrônico, para conhecimento público, de forma que contenha informações detalhadas sobre custo variável, custo com pessoal, depreciação de capital, custos de administração, fluxo de caixa relativo à receita, fluxo de caixa relativo aos custos e fluxo de caixa relativos aos impostos. Por fim, a proposta afirma que o não cumprimento dos seus comandos implicará crime de responsabilidade. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. E o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação à possibilidade de exercício da competência legislativa na esfera estadual, cumpre esclarecer que, ainda que não exista no texto constitucional comando expreso, infere-se que cabe aos Estados-membros a competência para explorar e disciplinar os serviços de transporte intermunicipal em face da chamada competência residual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal).

No mesmo sentido é a orientação adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLÍCIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)**

Portanto, de uma forma geral, não existe óbice ao tratamento normativo do tema na linha preconizada pelo Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020.

Nada obstante, especificamente quanto ao art. 3º da proposição (“*O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em crime de responsabilidade, sujeito às sanções legais.*”), vislumbra-se a ocorrência de inconstitucionalidade por usurpação à competência privativa da União. De fato, conforme Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal: “*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.*”

Portanto, exceto pelo art. 3º, resta afirmada a constitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei em apreço.

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, a matéria versada no Projeto de Lei nº 1230/2020 não se encontra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, revela-se viável a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar.

Ressalta-se que a divulgação documentos que informam a composição do preço da tarifa do serviço de transporte intermunicipal constitui especificação de um dever geral que já está previsto no ordenamento jurídico, conforme se depreende do art. 37, *caput* e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, da Constituição de 1988, *in verbis* :

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 6º, X e XXXIII;*

*Art. 5º [...]*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*[...]*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”*

*- Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*

*Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:*

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, e da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)*

Ademais, sob o aspecto material, o Projeto de Lei também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

*A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.*

*A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade.*

*[...]*

*Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.*

*(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\_lai\_estadosmunicipios.pdf>)*

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse da coletividade.

Isto posto, conclui-se que não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição ora examinada.

Todavia, faz-se necessário o aperfeiçoamento do texto da proposta no tocante aos seguintes pontos: 1) inserção dos comandos da proposição no bojo da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e dá outras providências, em razão da pertinência temática; 2) simplificação da relação de documentos a serem disponibilizados, adotando-se, como referência, a estrutura da planilha de custos utilizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (<http://files.anpt.org.br/2017/8/21/1.-metodo-de-calculo—final-impresso.pdf>); 3) previsão de divulgação das informações pela Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo

Intermunicipal, na qualidade de órgão gestor do sistema, remetendo-se o detalhamento de critérios e forma de divulgação a Decreto do Poder Executivo; e 4) exclusão do dispositivo que prevê a configuração de crime de responsabilidade por seu descumprimento e a respectiva substituição pela cláusula que dispõe sobre responsabilização das autoridades administrativas.

Assim, com intuito de promover adequações pertinentes, propõe-se a aprovação de substitutivo nos termos a seguir expostos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1230/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação de custos que compõem a tarifa do serviço público de transporte intermunicipal.

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 7º-A Os delegatários do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco ficam obrigados a fornecer à EPTI as planilhas que compõem o cálculo da tarifa vigente, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (AC)

I - custos variáveis: combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios; (AC)

II - custos fixos: depreciação, despesas administrativas e custos com pessoal de operação, de manutenção e administrativo; (AC)

III - remuneração pela prestação de serviços; (AC)

IV - tributos; e (AC)

V - dados operacionais: passageiros transportados e equivalentes, quilometragem programada e frota total. (AC)

§ 1º A EPTI deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico informações sobre os custos por delegatário, de forma clara e acessível à população, observando-se critérios e forma de divulgação previstos em Decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o delegatário à penalidade de multa prevista no inciso V do art. 26-F. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto no § 1º ensinará a responsabilização administrativa da autoridade responsável, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020 de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Julho de 2020

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo		Isaltino Nascimento Antônio Moraes

## PARECER Nº 003635/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1237/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO, EM PÁGINA ELETRÔNICA DO PODER EXECUTIVO, DE CARTILHA VOLTADA AO TRATAMENTO, ENFRENTAMENTO E CONVIVÊNCIA PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA OU TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XII E XIV, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispõe sobre a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Sob o prisma formal, nota-se que a matéria encontra-se inserta na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A proposição tem a finalidade de obrigar a disponibilização de cartilha de tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

Com efeito, ao exigir a disponibilização de informações nos sítios eletrônicos oficiais, a proposição não viola o princípio da Reserva da Administração. Isso porque não há determinação de produção de informações por parte do Poder Executivo nem se está impondo encargos onerosos ou excessivos. Logo, apenas a mera disponibilização no sítio eletrônico é um encargo simples de reprodução em uma plataforma já existente.

Portanto, na linha do entendimento exposto, a proposição ora analisada, então, não interfere na seara administrativa do Poder Executivo, em especial na atribuição do Governador do Estado de exercer a direção superior da administração estadual, tampouco acarreta a criação de nova atribuição para órgãos do Poder Executivo.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise, os quais determinavam a divulgação de informações previstas em cartilhas e/ou publicações.

No mesmo sentido, *vide* : Parecer CCLJ nº 3313/2020 ao PLO nº 867/2020; Parecer CCLJ nº 3235/2020 ao PLO nº 885/2020; Parecer CCLJ nº 1658/2019 ao PLO nº 289/2019; Parecer CCLJ nº 253/2019, referente ao PLO nº 132/2019; Parecer nº 4884/2017, referente ao PLO nº 1539/2017; Parecer CCLJ nº 4147/2013, referente ao PLO nº 1321/2013; Parecer CCLJ nº 861/2015, referente ao PLO nº 1893/2014.

Entretanto, fazem-se necessárias, do ponto de vista da técnica legislativa ( *vide* Lei Complementar nº 171/2011), algumas alterações à proposição *sub examine* .

Assim, apresenta-se o seguinte Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1237/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação disponibilizará, através do sítio eletrônico, conteúdo relacionado ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem, com o objetivo de informar e orientar sobre essas condições de saúde.

§1º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborado segundo as diretrizes educacionais que respeitem as diferenças e apresentem conteúdos propositivos.

§2º A aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração ou disponibilização do material informativo e/ou educativo.

Art. 3º As escolas privadas e públicas da Rede Estadual de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão possuir no mínimo 2 (dois) exemplares impressos do material, visando à ampliação dos conhecimentos acerca do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem

Parágrafo único. Nas instituições de ensino que possuam acervo digital, o material pode ser disponibilizado somente em sua versão eletrônica.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados o porte da instituição e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Educação e Cultura, posicionarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* .

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, de iniciativa da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo apresentado.

Antônio Moraes  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, conforme Substitutivo deste Colegiado

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Julho de 2020

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo		Isaltino Nascimento Antônio Moraes

## PARECER Nº 003636/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1246/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

PROPOSIÇÃO QUE EXIGE MEDIDAS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA DURANTE SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, C/C ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, "B", E ART. 37, *CAPUT* E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir exigências adicionais de transparência durante situações de calamidade pública. O autor da proposição afirma o seguinte, em sua justificativa:

Em face do novo coronavírus, vem à tona a necessidade de se estabelecerem mecanismos de controle social dos gastos públicos e, em especial, do acompanhamento de contratos firmados pela Administração Pública.

Diversas denúncias são cobertas diariamente pela mídia, em todo o país, acerca de irregularidades nos ajustes realizados pelo Poder Público, que demandam fiscalização não apenas dos órgãos instituídos, mas também de todos os cidadãos, em respeito à coisa pública.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Trata a proposição de criar medidas de aumento da transparência pública, tendo em vistas os gastos extraordinários do erário em razão da pandemia do novo coronavírus.

A matéria em análise encontra-se inserta na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988. Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se, em verdade de medida que simplesmente vai ao encontro do princípio da publicidade.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria írisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Sob o aspecto material, de um lado, o Projeto de Lei revela-se compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos. O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município

julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\_lai\_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público. Sabemos que o Poder Executivo já possui portal próprio para divulgação de informações acerca das despesas com a pandemia da Covid-19. Contudo, embora o projeto seja motivado pela atual crise sanitária, o objeto vai além, exigindo medidas de publicidade em qualquer situação de calamidade pública futura, motivo pelo qual permanece a importância do projeto. Feitas essas considerações, diante da inexistência de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes

## PARECER Nº 003637/2020

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1206/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1207/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS E EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS**

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO. PROPOSIÇÕES QUE DETERMINAM A PROIBIÇÃO DE FOGUEIRAS E FOGOS QUE PRODUZAM FUMAÇA, NOTADAMENTE, EM ÁREAS URBANAS, PRÓXIMAS DE UNIDADES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROJETO DE LEI ESSENCIALMENTE LIGADO ÀS FESTIVIDADES JUNINAS JÁ REALIZADAS. IRRAZOABILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS E A EMENDA POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2020, de autoria do Deputado William Brígido, que determina a proibição de fogueiras e fogos que produzam fumaça, notadamente, em áreas urbanas, próximas de unidades de saúde, no âmbito do estado de Pernambuco. No mesmo sentido, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a suspensão das fogueiras, tradicionais no período junino, em situações de epidemia e pandemia por doenças respiratórias, na forma que especifica. Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1206/2020, de autoria do Deputado William Brígido, e o PLO nº 1207/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Destaque-se que foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Trata-se de louvável proposição, tendo em vista a pandemia do Covid-19, que tanto vem afetando a sociedade pernambucana. O Deputado Pastor Cleiton Collins também apresentou uma emenda ao PLO nº 1207/2020, de sua autoria, a fim de modificar o art. 1º para *“proibir o acendimento de fogueiras, queima e comercialização de fogos de artifício, durante períodos de pandemia e epidemia de doenças respiratórias, em razão do agravamento quadros respiratórios de doentes crônicos.”* Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. A matéria vertida nos Projetos de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção e defesa da saúde, encontrando-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

“**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

“**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que as proposições não se enquadram nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.**

**Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:**

**“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).**

**“[...] uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)**

Entretanto, quanto à constitucionalidade, material, pecam as proposições sub examine ao preverem a proibição da queima de fogueiras, mormente em períodos juninos, períodos estes que já passaram. Em analogia com o fenômeno do Direito Processual Civil, poderíamos aventar uma “perda superveniente do objeto do projeto de lei”, na parte da proposição que trata especificamente das festividades juninas, e também uma fronta à Proporcionalidade e Razoabilidade nos demais pontos dos projetos. Ora, passado o período de festividade junina, onde as fogueiras e fogos são ponto central da tradição, não faria sentido a edicação de lei, proibindo tais atividades, quando sua aplicação efetiva estaria restrita, basicamente, apenas ao período junino do próximo ano, momento futuro e que não se pode ter qualquer certeza sobre a presença e extensão dos efeitos da pandemia entre nós. Assim sendo, carecem os projetos ora analisados de Proporcionalidade e Razoabilidade, impedindo, portanto, sua aprovação. Nada obsta, entretanto, que, perdurando a situação de maior gravidade em razão da pandemia até o ano novo – época em que os fogos de artifícios são frequentes – ou até o período junino do próximo ano, proposições com intuito semelhante venham a ser apresentadas – obviamente, observando as regras regimentais para tanto-, tomando esta Comissão a discutir o tema, ponderando valores conflitantes e à luz da situação concreta à época do novo debate, impossível de ser mensurada aprioristicamente no presente momento. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2020, de autoria do Deputado William Brígido, do Projeto de Lei Ordinária 1207, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e da Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria do

Deputado Pastor Cleiton Collins, todos por vício de inconstitucionalidade e antijuridicidade. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2020, de autoria do Deputado William Brígido, do Projeto de Lei Ordinária 1207/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e da Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vício de inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes

## Portarias

### PORTARIA N.º 470/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 157/2020, do **Deputado Antônio Coelho**,

**RESOLVE:** cancelar, atribuir e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIZA DOS SANTOS FERNANDES	Assessor Especial/PL-ASC	120%	0%
VILMA SILVA CAETANO	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%
ANDRELLY KALINY LIMA DA SILVA TORRES	Assessor Especial/PL-ASC	24,60%	105,8%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 27 de julho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 471/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 07/2020, do **Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Lucas Ramos**,

**RESOLVE:** cancelar a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), naquela Comissão Permanente, do servidor **SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS**, matrícula nº 42357, a partir do dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 27 de julho de 2020.

Deputado **Clodoaldo Magalhães**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 472/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 07/2020, do **Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Lucas Ramos**,

**RESOLVE:** lotar e atribuir a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), naquela Comissão Permanente, à servidora **VANJA CAMPOS MOREIRA LIMA**, matrícula nº 42354, ora à disposição deste Poder, a partir do dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 27 de julho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 473/20

**O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 07/2020, do **Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Lucas Ramos**,

**RESOLVE:** cancelar a gratificação de representação, no cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, da Estrutura do Gabinete do Deputado Clodoaldo Magalhães, da servidora **VANJA CAMPOS MOREIRA LIMA**, a partir do dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 27 de julho de 2020.

Deputado **CLAUDIANO MARTINS FILHO**  
Segundo Secretário

## Errata

### ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias assinada em 25/06/2020, publicada em 26/06/2020, referente ao servidor:

578 IVAN PESSOA HOLANDA – gozo 01/07/2020 a 30/07/2020, onde se lê exercício 2019, leia-se 2020.